

Ofício nº 258/2021\_CNM\_BSB

Brasília, 05 de agosto de 2021.

A Sua Excelência, o Senhor  
**Milton Ribeiro**  
Ministro da Educação  
[gabinetedoministro@mec.gov.br](mailto:gabinetedoministro@mec.gov.br)  
Esplanada dos Ministérios, Bl. "L" - 8º Andar  
CEP 70.047-900 - Brasília/DF

**Assunto: Revogação das Portarias nº 276, de 18/07/2021, do Inep, e nº 547, de 20/07/2021, do MEC, sobre o indicador de educação infantil do Fundeb 2021**

Senhor Ministro,

1. Ao cumprimentá-lo, a Confederação Nacional de Municípios (CNM) dirige-se a Vossa Excelência para reivindicar a revogação da Portaria nº 276, de 18 de julho de 2021, que “Dispõe sobre o indicador para educação infantil de que trata o parágrafo único do art. 28 da Lei nº 14.113, de 2020, que definirá os percentuais mínimos da complementação Valor Aluno Ano Total – VAAT – a serem aplicados pelos Municípios à educação infantil”, do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), e da Portaria nº 547, de 20 de julho de 2021, que “Dispõe sobre a metodologia provisória de cálculo a ser adotada no âmbito do indicador para educação infantil para o exercício de 2021”, desse Ministério da Educação.

2. Em primeiro lugar, a Lei nº 14.113/2020 dispõe que, no exercício financeiro de 2021, para o indicador de educação infantil (art. 43, § 1º, III):

- a) *poderá ser adotada metodologia provisória de cálculo definida pelo Inep, observado o disposto no art. 28 desta Lei, nos termos de regulamento do Ministério da Educação;*
- b) *será adotado o número de matrículas em educação infantil de cada rede municipal beneficiária da complementação-VAAT, caso não haja a definição prevista na alínea a deste inciso. (grifos nossos)*

3. Na sequência, a Lei (art. 43, § 2º) define ainda que “Para fins de distribuição da complementação-VAAT, no exercício financeiro de 2021, as diferenças e as ponderações especificadas nas alíneas a, b, c e d do inciso I do § 1º deste artigo terão a aplicação de fator multiplicativo de 1,50 (um inteiro e cinquenta centésimos)”.

4. De fato, assim foi feito. Ou seja, o valor da complementação-VAAT da União ao Fundeb foi distribuído aos Municípios beneficiados com esses recursos federais com base na matrícula da educação infantil em suas redes de ensino, com as respectivas ponderações da creche e pré-escola, municipais ou conveniadas, em jornada em tempo parcial ou integral, multiplicadas por 1,50.

5. Portanto, considerando que metodologia provisória para o indicador de educação infantil poderia (e não deveria) ser calculada para o exercício de 2021, e considerando que os recursos foram alocados de acordo com o previsto na Lei nº 14.113/2020 no art. 43, § 1º, III, “b”, e § 2º, a Confederação entende ser totalmente desnecessária, para 2021, a metodologia provisória do indicador infantil calculado pelo Inep.

6. Em segundo lugar, a CNM entende que são inadequados os dados considerados pelo Inep para o cálculo do indicador de educação infantil. Na estimativa do déficit de cobertura, não se considera a distinção entre a obrigatoriedade da pré-escola e o atendimento em creche, de caráter não obrigatório. Enquanto o atendimento educacional na faixa etária de 4 e 5 anos deve ser obrigatoriamente universalizado, a demanda ou a necessidade de atendimento em creche é muito variado entre as realidades locais. Do mesmo modo, a estimativa da população de 0 a 5 anos nos Municípios pela multiplicação da coorte das crianças de 6 anos por 6 é inadequada em razão da tendência de queda do número de nascimentos, com diferentes percentuais entre regiões do país.

7. Ademais, o Indicador de Nível Socioeconômico dos Educandos (INSE) calculado com base em dados coletados nos questionários dos alunos do Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb) referentes aos anos escolares do ensino fundamental avaliados pelo Saeb (5º e 9º anos) foi considerado pelo Inep como “boa proxy” do nível socioeconômico das crianças de 0 a 5 anos em cada Município. Além de insuficiente tal inferência, o Inep precisou construir soluções alternativas para os Municípios sem dados do INSE dos alunos do ensino fundamental.

8. Em terceiro lugar, a construção de indicador provisório de educação infantil para 2021, primeiro ano de vigência do novo Fundeb, criará ainda mais dificuldades de operacionalização dos Fundos para os gestores municipais. Neste momento, o entendimento é de que cabe a cada Município beneficiado com a complementação-VAAT da União aplicar 50% desses recursos na educação infantil, assim como aplicar 15% desse valor em despesas de capital.

9. Além de desnecessária de acordo com a legislação vigente e da fragilidade técnica em sua definição, essa variação de percentuais para aplicação de

recursos da complementação-VAAT na educação infantil poderá implicar em dificuldades operacionais para os Municípios beneficiados com esses recursos federais neste ano de transição, e gerar adicionalmente complicações e controvérsias nas prestações de contas do Fundeb 2021 e no seu acompanhamento pelos órgãos competentes.

10. Diante do exposto, a CNM apresenta a Vossa Excelência a proposta de revogação das Portarias 276, de 18/07/2021, do Inep, e 547, de 20/07/2021, do MEC, que dispõem sobre metodologia provisória de cálculo do indicador de educação infantil no âmbito do Fundeb para o exercício de 2021.

11. Na certeza de contar com o atendimento à presente reivindicação, a CNM se coloca à disposição pelos telefones: (61) 2101-6040/6089 ou pelo e-mail: gabinete@cnm.org.br.

Atenciosamente,

**Paulo Ziulkoski**  
**Presidente**